



Handwritten signature or initials

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UMA QUEIXA DE FERNANDO SUBTIL

### CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JAN.92)

## I - OS FACTOS

I.1 - Em 28 de Agosto de 1991, o dr. Fernando Subtil enviou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) fotocópias das páginas 1 e 8 da edição de 20 do mesmo mês do quinzenário "A Voz do Nordeste", de Bragança, onde se noticia a deliberação sobre uma sua queixa em devido tempo apresentada contra aquele jornal nos seguintes termos:

a) 1ª página (em chamada e em maiúsculas): "POR UNANIMIDADE ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL DEU RAZÃO A 'A VOZ DO NORDESTE'";

b) página 8:

- Título: "EM DECISÃO TOMADA POR UNANIMIDADE AACS DEU RAZÃO A 'A VOZ DO NORDESTE'";

- Texto em três colunas composto por:

. "lead" em que se afirma ter a AACS reconhecido a "A Voz do Nordeste" "o direito de recusar a publicação das respostas daquele deputado centrista nas situações formuladas na sua queixa";

. transcrição na íntegra do cap. II - Análise da deliberação em causa;

. comentário final do seguinte teor: "Esta apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, aprovada por unanimidade e não apenas por maioria, não deixa

./.

2329



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

margem para dúvidas quanto à razão que nos assistia, pondo a descoberto o que desde sempre temos vindo a dizer sobre o queixoso. Fica, pois, claro que tínhamos todo o direito de recusar a publicação dos textos que nos foram remetidos por aquele deputado centrista, ao abrigo da lei de imprensa, e que a publicação por nós feita de alguns desses textos se ficou a dever a um mero gesto de generosidade da nossa parte".

Perante os termos em que é noticiada esta deliberação da Alta Autoridade, o queixoso pergunta se:

"- está correcta a leitura que é feita da vossa deliberação pelo Director do jornal.

- não era obrigado a publicar as partes que omitiu".

Solicita, por último, "as providências que forem julgadas aconselháveis".

I.2 - Em 18 de Outubro, dirigiu esta Alta Autoridade um ofício ao director de "A Voz do Nordeste", em que se lhe pede que informe por que motivo não cumpriu o determinado no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, relativamente à deliberação em causa, uma vez que omitiu, na publicação dessa deliberação o cap. III - Conclusões "e, em particular, a recomendação aí formulada", permitindo-se ainda "dar à deliberação um título e acrescentar-lhe comentários que não abrangem o sentido total da recomendação desta Alta Autoridade".

I.3 - Em 30 de Outubro deu entrada na AACS a resposta do director de "A Voz do Nordeste", na qual justifica o seu procedimento pelas seguintes razões:

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- o cap. II (Análise), que foi publicado na íntegra, contém já tanto o reconhecimento de que "A Voz do Nordeste" tinha razão ao recusar a publicação dos textos enviados pelo dr. Fernando Subtil, como o reconhecimento de que não havia respeitado a exigência legal de comunicar ao respondente as razões dessa recusa;

- o cap. III (Conclusões), "no essencial e, salvo melhor opinião, não vem acrescentar nada de novo à análise feita no cap. II", parecendo-lhe, pelo contrário, "uma repetição abreviada da análise feita no cap. anterior", pelo que não houve, pois, qualquer má fé (...) ao não publicar na íntegra a deliberação em epígrafe";

- na matéria em causa, está claramente delimitado o texto da responsabilidade da AACS, o qual, tal como o título, é uma "interpretação das palavras da AACS", que deixa aos leitores a "responsabilidade de fazerem por si próprios os juízos que melhor entendessem", sem pretender "torcer ou distorcer" a análise da AACS, uma vez que esta vem publicada na íntegra.

Conclui estranhando a contradição entre a ausência de reparo da AACS ao comportamento da RTP de fazer comentários a respeito da mensagem do Presidente da República à Assembleia da República sobre questões de comunicação social e o reparo que agora lhe é feito pelos breves comentários que publica a uma deliberação da AACS, sem que neles "seja posta em causa ou desvirtuada a natureza dessa deliberação".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### II - ANÁLISE

II.1 - Segundo o nº 1 do artigo 23º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, as directivas genéricas e as recomendações da Alta Autoridade para a Comunicação Social são obrigatoriamente difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito, nos termos das notas officiosas.

II.2 - Segundo o artigo 3º da Lei 60/79, de 18 de Setembro, conjugado com o artigo 2º, nº 3, da Lei nº 5/86, de 26 de Março, as notas officiosas são de divulgação obrigatória e gratuita pelas publicações informativas diárias, radiodifusão e televisão, desde que não excedam 500, 300 e 200 palavras, respectivamente para a informação escrita, radiodifundida e televisiva.

II.3 - "A Voz do Nordeste", sendo embora um quinzenário, é o órgão de comunicação social a que a recomendação em causa dizia directamente respeito, pelo que os termos das notas officiosas a respeitar abrangem, neste caso, apenas o carácter gratuito e obrigatório da publicação e o limite à extensão do texto, bem como o estabelecido no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 60/79 (corpo do texto e local da publicação) e no artigo 5º da Lei nº 5/86 (possibilidade de exercício do direito de resposta a matéria ofensiva ou inverídica contida na nota officiosa).

II.4 - Não proibindo a lei a possibilidade da publicação de comentários às deliberações da AACS, importa, no caso presente, analisar apenas - como, aliás, pede o queixoso - duas questões:

./.



F. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- se a obrigatoriedade da publicação da recomendação desta Alta Autoridade se pode considerar satisfeita pela transcrição na íntegra do texto do capítulo "Análise" da deliberação em causa, ou se implica a transcrição da conclusão e particularmente da expressa recomendação nela contida;

- se os títulos, "lead" e comentário de "A Voz do Nordeste" abrangem ou não o sentido total da recomendação desta Alta Autoridade.

II.5 - Quanto à primeira questão, é certo que o director de "A Voz do Nordeste" optou pela transcrição de um capítulo do texto da deliberação que excede largamente o limite a que estava obrigado e onde se fundamenta o essencial das conclusões, nomeadamente o reconhecimento de que o director deste periódico não se encontrava dispensado de cumprir a exigência legal, a que o queixoso tinha direito, de lhe comunicar a recusa da publicação, nos termos do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa. A Conclusão, porém, referia ainda o facto de continuar a assistir ao queixoso a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta, e explicitava em termos formais a recomendação ao director de "A Voz do Nordeste" de pleno respeito pelo disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Teria sido, pois, mais correcto, por mais respeitador do sentido total da deliberação em causa, publicar ou apenas o texto da conclusão ou um condensado do texto da Análise seguido da conclusão, dentro dos limites legais estabelecidos.

./.



Handwritten signature or initials.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

II.6 - Quanto à segunda questão, não há dúvida de que o título, o "lead" e o comentário produzidos por "A Voz do Nordeste" pecam por falta de rigor, na medida em que retêm apenas o sentido de uma parte da deliberação desta Alta Autoridade, omitindo o sentido da sua outra parte, referente ao facto de continuar a assistir ao queixoso o direito de resposta, por inobservância do disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, e à conseqüente necessidade de o director de "A Voz do Nordeste" respeitar plenamente esse dispositivo. Ou seja, se por um lado se deu razão ao director de "A Voz do Nordeste" para recusar a publicação da resposta do queixoso, dadas as expressões desprimorosas nela contidas (nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa), por outro lado censurou-se o modo como ele procedeu a essa recusa, por ausência de comunicação ao queixoso nos termos do nº 7 do artigo 16º da mesma lei. Nessa medida, a notícia sobre esta deliberação da A.A.C.S. vem ferida de falta de isenção e rigor, atributos estes por cujo respeito compete a esta Alta Autoridade providenciar (artigo 3º, alínea e) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar ao director de "A Voz do Nordeste" que ao publicar as deliberações desta Alta Autoridade:

a) quando condensar o seu texto, por este ultrapassar as 500 palavras previstas na legislação sobre as notas officiosas, o faça em termos que retenham todos os pontos essenciais veiculados nas suas conclusões;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

b) seja mais rigoroso no título, "lead" e comentário com que as vier a enquadrar, de modo a abranger o sentido total dessas deliberações, e não apenas da parte que lhe seja mais favorável, como aconteceu no caso presente.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

2331-